

Guarapari - ES., 22 de abril de 2024

#### MENSAGEM No. 027/2024

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, vetei totalmente o **Projeto de Lei Nº. 011/2024**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO**, cujo teor é o seguinte



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

PROJETO DE LEI Nº: \_\_\_\_\_/2024

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL: CEMEI "CÉLIA REGINA DE ARAÚJO" SITUADO NO BAIRRO PEROCÃO.

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituída pelo artigo 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CEMEI "CÉLIA REGINA DE ARAÚJO" a nova Unidade Escolar, localizada no bairro Perocão.

Art. 2º A presente homenagem é concedida em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pela Professora Célia Regina de Araújo à educação local, destacando-se por seu comprometimento, dedicação e contribuição significativa ao desenvolvimento educacional no município.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável por providenciar a devida identificação da escola, incluindo a denominação, em todos os documentos oficiais, placas, sinalizações e materiais de divulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari, 31 de janeiro de 2024

Professor Luciano

Vereador Presidente da Comissão de Educação e Cultura Relator da Comissão de Turismo e Esporte



O Projeto de Lei Nº. 011/2024, de autoria Parlamentar, aprovado por essa Casa Legislativa Municipal foi submetido a Secretaria Municipal da Educação - **SEMED**, que, por sua vez, se manifestou destacando problema de





ordem técnica, eis que trata-se de prédio público que já possui denominação, consoante se extrai da Lei Nº. 4904, de 19 de dezembro de 2023, que passo a reproduzir:



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4904/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

#### LEI:

Art. 1º. Fica denominado o Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI - PROFESSORA OLINA AZOLIN DA SILVA, localizado na Avenida Padre José de Anchieta, nº. 400, Perocão, Guarapari – ES.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari - ES., 19 de dezembro de 2023.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 227/2023: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 34.376/2023





Nota-se que o Poder Legislativo não autoriza a denominação do equipamento público administrado pela **Secretaria Municipal da Educação - SEMED,** vinculada a estrutura organizacional do Poder Executivo, usurpa de suas atribuições e invade a competência privativa do Prefeito Municipal, quando o Art. 3º do Projeto de Lei impõe ao órgão a proceder ações administrativas.

Como se não bastasse, a proposta em comento é inconstitucional. Isso porque atribuir-se por lei, **denominação de bem público administrado por outro Poder**, é, sem sobra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Magna, que dispõe que "são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido dispõem o caput do art. 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo e o art. 13 da Lei Orgânica do Município de Guarapari.

Tanto é verdade a ingerência praticada pela proposição parlamentar, que a matéria é reafirmada pelo o Art. 46 da Lei Orgânica Municipal – LOM, que diz o seguinte:

Art. 46 – <u>Cabe à Câmara Municipal</u>, com a <u>sanção do</u> <u>Prefeito</u>, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

...

#### XII – <u>autorizar a alteração da denominação a próprios</u>, vias e logradouros públicos;

O texto mencionado Lei Orgânica do Município – LOM trata da competência da Câmara de Vereadores e expõe-se de forma taxativa e restrita a alçada do Legislativo Municipal em simplesmente autorizar, e, jamais poderia propor diretamente em formato de Projeto de Lei dispondo sobre denominação ao referido logradouro público.

Salienta-se ainda que a separação dos poderes constitui cláusula pétrea, e se encontra presente no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição da República, de 1988, o que afasta qualquer tentativa de modificação ou extinção do referido dispositivo por parte do legislador.

Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **em sede de controle concentrado de constitucionalidade – ADI Estadual**, já





foi instado a manifestar-se acerca da iniciativa legislativa da matéria aventada, restando assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL ORIGEM PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO LOGRADOURO PÚBLICO – SEPRAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE EXISTÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE INICIATIVA VERIFICADA. É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz em ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita – Violação dos artigos 50, 25. 47, II e 144, da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Procedente." Especial Ação (ADI 0154593-SP 70.2012.8.26.0000 0154593-70.2012.8.26.0000, Relatoria Desembargador Xavier de Aquino)" (grifos acrescidos)

Faz-se *mister* esclarecer que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. **Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido.** 

Em resumo, a competência para denominar os próprios integrantes da Estrutura do Executivo é do Poder Executivo, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não se permitindo interferência de um Poder sobre o outro Poder.

Sendo assim, em respeito à cláusula pétrea da separação dos Poderes, a referida proposição fere de forma direta a Carta Maior.

Portanto, todos os Poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento. Com efeito, o Poder Legislativo, ao pautar sua conduta e ao desempenhar a função legislativa, também se subordina aos mandamentos da Magna Carta, até porque a legislação é um instrumento de realização dos fins constitucionais.

A proposição se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, além de não respeitar características essenciais de uma norma, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, nos termos do Art. 2° da Constituição Federal, de 1988, do *caput* do Art. 17 da Constituição do Estado e do Art. 13 da Lei Orgânica do Município. haja vista que a alteração de denominação a determinado bem público





municipal é ato concreto de administração, cujo único responsável é o Prefeito Municipal.

Note-se que, de todo ângulo que se tente olhar, a conjectura não reúne condições administrativas e jurídica para o seu sancionamento.

E mais, sequer o Nobre Edil teve o cuidado de contemplar a clausula de revogação, por se tratar de uma lei de nº. 4904/2023 vigente, recém aprovada por essa Casa de Leis, sendo desprezada por esse Parlamento Municipal.

Na ocasião, peço aos Nobres Vereadores que antes de qualquer estruturação de Projeto de Lei, cujo objeto seja a nominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, faça preventivamente consulta ou diligência em atos já positivados tendo por finalidade evitar contratempos administrativos no processo legislativo, ou ainda, impedir possíveis prejuízos ao erário com ingerência que resultam em demandas processuais.

Estas sãos as razões que **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





Guarapari – ES., 22 de abril de 2024.

OF. GAB. CMG No. 039/2024

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a MENSAGEM Nº. 027/2024, que apõe veto total ao Projeto de Lei Nº. 011/2024, de autoria do Ilustre VEREADOR LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO, originário do caderno processual n°. 11.204/2024.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

